Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. N° 122/2007

Erechim, 18 de Outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 103/2007, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer remissão de dívidas habitacionais.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Eloi João Zanella,
Prefeito Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa esta embasada na necessidade de autorizar o Poder Executivo Municipal a fazer remissão das dívidas das famílias de baixa renda, as quais possuem dívidas habitacionais ou financiamentos de materiais de construção, para reformas, ampliações, construções e/ou aquisição de terrenos efetuados diretamente pelo Município e com área não superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Levando em consideração o constante estado de necessidade e vulnerabilidade social dessas famílias, verificou-se que mais de 70% (setenta por cento) delas não têm condições financeiras de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento, ocasionando assim um alto índice de inadimplência.

Outro ponto a ser considerado é que, embora o valor da parcela seja considerado acessível, compromete – e muito – o orçamento familiar. A grande maioria consegue apenas atender as necessidades básicas de alimentação, luz e água.

Para que os titulares dos financiamentos possam ser beneficiados com a presente lei, será realizada uma avaliação social, feita por um(a) Assistente Social, que elaborará um laudo técnico indicando as reais condições das famílias, informando se há possibilidade ou não da remissão da dívida. Cabe salientar que os valores pagos até o momento não serão devolvidos, e que a competência para a remissão da dívida é da Secretaria Municipal da Fazenda, amparada por um Laudo Técnico da Assistência Social.

Também é importante referir que o Art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 preceitua a necessidade de impacto orçamentário-financeiro para os casos de incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita. Entendemos, porém, que este não é o caso, já que a remissão dos débitos ora proposta não é de natureza tributária. Mesmo assim, para embasar a decisão dos Nobres Edis, apresentamos as seguintes considerações:

Os beneficiários elencados nos diversos itens do presente Projeto de Lei, isto é, que passarão pela avaliação sócio-econômica, totalizam um montante de débitos para com o Município superior a R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). E, diante da realidade apresentada, estima-se que a remissão deverá girar em torno dos dois milhões de reais.

Porém, estes valores não estão computados em qualquer estimativa de arrecadação, tendo em vista a situação sócio-econômica dos beneficiários e a falta de êxito de qualquer tentativa de arrecadação. Na maioria das vezes (e foram muitas), a resposta para a tentativa de arrecadação foi desalentadora, já que o beneficiário teria que fazer a opção entre comer ou pagar a dívida. Como bem sabem os Senhores Vereadores, o Poder Público tem a responsabilidade de zelar não só pela arrecadação do que lhe é devido, mas, também, pela vida digna de cada ser humano.

Também, de acordo com o bom senso e com imposição e amparo em normas constitucionais, não se pode exigir do cidadão aquilo que ele não tem condições de dar. Portanto, é inócua, improdutiva e injusta qualquer cobrança que social e economicamente o cidadão não tem condições de atender.

É pelas razões expostas e com as devidas providências e precauções previstas no Projeto de Lei, para não desonerar cidadãos capazes de atender suas obrigações com o Poder Público, que discutimos, pensamos e concluímos pela tentativa de solução, caso a caso, com o apoio da avaliação sócio-econômica, realizada por Assistentes Sociais, profissionais qualificados para esse fim.

Feitas estas considerações, encaminhamos o presente projeto de lei para análise e deliberação positiva dos Nobres Edis.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 18 de outubro de 2007.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 103/2007.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer remissão de dívidas habitacionais.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a remir, desconstituindo os respectivos lançamentos, ou a não efetuá-los, se ainda não ocorreram os débitos habitacionais, existentes até a data da promulgação da presente lei, cuja origem seja decorrente de:

I – Financiamento para reformas, ampliações, construções e/ou aquisição de terrenos, efetuados diretamente pelo Município, com área não superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II – Contrapartida do Município em projetos, nos quais outros entes da Federação tenham disponibilizado recursos subsidiados;

III – Financiamento nas modalidades previstas nos incisos I e II, cujo titular tenha falecido, independentemente, nestes casos, da renda familiar.

Parágrafo único. A remissão ora prevista não gerará direito à restituição de valores já pagos.

Art. 2º Para concessão da remissão supra especificada, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda:

I – promover a abertura de expediente para cada crédito constituído ou não, com apoio da Secretaria Municipal da Cidadania e Habitação;

II – encaminhar a elaboração de laudo sócio-econômico com parecer pela concessão ou não;

III – despachar o processo concedendo ou não a remissão;

IV – executar a respectiva baixa dos lançamentos efetuados e, após, comunicar ao devedor sobre o cancelamento do débito, cujo processo teve concedida a remissão;

V – remeter, para o setor específico, os processos concluídos pela não remissão, para que seja efetuada a cobrança, chamando os devedores para o reescalonamento da dívida em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, não inferiores a 20 (vinte) URM's;

VI – proceder a regularização da transferência de posse dos imóveis, conquanto comprovem junto a Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação que o tenham adquirido e se enquadram nos quesitos do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.580/03.

§ 1º Na situação prevista no inciso V, ficam remidas a multa e os juros, reescalonando-se o principal, corrigidos pelo IGPM e, após, convertendo-o em URM's, pagas mensalmente e com a correção anual incidente sobre a mesma.

§ 2º Reparcelando o débito, e inadimplente 3 (três) prestações, fica o Município autorizado a considerar toda a dívida vencida e tomar as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º Os mutuários que optarem em quitar o saldo devedor, poderão fazê-lo a qualquer momento, independente da adesão ao reparcelamento previsto nesta lei, com desconto de 40% (quarenta por cento) do saldo devedor.

Art. 3º A remissão será concedida aos devedores:

I – que utilizem o objeto do débito exclusivamente como residência familiar;

II – que tenham renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos, computando-se, para o cálculo, todos os que habitam a moradia, devendo ser especificado onde estes trabalham e quanto recebem;

III – que, na situação prevista no inciso III, do artigo 1º, da presente lei, utilizem o objeto do débito exclusivamente como residência da família do falecido.

Art. 4º Estando os débitos remidos ou reparcelados em execução fiscal, o Município solicitará a respectiva baixa, mediante o pagamento, pelo devedor, das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5º Ocorrendo a transferência do domínio do imóvel, face à remissão, a escritura pública deverá conter cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, exceto em decorrência de transmissão hereditária.

Art. 6º Os débitos decorrentes de projetos em que o Município assumiu financiamentos ficam excluídos da remissão, devendo os mesmos receberem o tratamento previsto na legislação pertinente a quitação.

Art. 7º Para a elaboração dos laudos sócio-econômicos previstos no inciso II, do artigo 2º da presente lei, fica, o Poder Executivo, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, autorizado a contratar, em caráter emergencial, 02 (dois) Assistentes Sociais.

§ 1º O padrão de vencimentos, a carga horária, as condições de provimento e as atribuições do cargo de Assistente Social são as constantes no Anexo I, da Lei Municipal 3.919, de 09 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

§ 2º Para a presente contratação será respeitada a ordem de classificação obtida para o cargo, através do Concurso Público nº. 019/2004.

§ 3º A recusa do candidato em assumir o contrato oferecido não implicará perda de nenhum direito adquirido no concurso realizado.

§ 4º Durante a vigência do contrato temporário, havendo abertura de vaga para nomeação efetiva, o candidato terá seu contrato administrativo encerrado, para assumir o cargo efetivo.

§ 5º Encerrado o período do contrato, os candidatos retornarão ao banco de concursados, na mesma posição em que se encontravam antes desta contratação, aguardando a nomeação a que farão jus quando da abertura de vaga.

§ 6º Na situação prevista no § 2º, não havendo candidatos suficientes no banco de concursados ou, no caso destes não aceitarem a contratação temporária, será promovida seleção simplificada de candidatos, nos seguintes termos:

I - período de inscrições de 05 (cinco) dias úteis, sendo exigidas para inscrição as condições de provimento descritas no § 1º;

II - ordem de classificação dos inscritos obtida através de sorteio público.

§ 7º As contratações serão efetuadas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, através de Contrato Administrativo, podendo ser prorrogadas por igual período ou rescindidas mediante aviso prévio.

Art. 8º Os débitos gerais de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos, em atraso, decorrentes de imóveis declarados indisponíveis por determinação judicial, poderão ser quitados com parcelamento ou não, excluída a multa e o juro, pelo período em que estiveram indisponíveis.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 18 de outubro de 2007.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal